

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Minas Gerais de 08.08.1992

RESOLUÇÃO PGJ Nº 40, DE 5 DE AGOSTO DE 1992 ¹

“Expede normas sobre férias, licenças e afastamentos dos membros do Ministério Público de Minas Gerais”. ²

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Título VI, Capítulo III, da Lei Estadual nº 8.222, de 02 de junho de 1982, expedite as seguintes normas sobre férias, licenças e afastamentos dos membros do Ministério Público de Minas Gerais.

I – FÉRIAS

1 - O membro do Ministério Público gozará férias coletivas nos períodos de 02 a 31 de janeiro e de 02 a 31 de julho.

2 - Quando permanecer em serviço, nos períodos acima, por designação do Procurador-Geral de Justiça, terá direito a compensação, que deverá ser requerida após o período não gozado.

3 - Decorrido cada decênio de efetivo exercício, ao membro do Ministério Público que as requerer, serão concedidas pelo Procurador-Geral férias-prêmio de seis meses, com vencimentos e vantagens do cargo, admitida sua conversão em espécie, por sua opção, ou a contagem em dobro das não gozadas para efeito de aposentadoria e adicionais.

4 - Na contagem do decênio não se deduzirá o tempo de afastamento do exercício por motivo de:

- a) casamento ou luto por oito dias;
- b) férias coletivas ou compensatórias;
- c) licença para tratamento de saúde;
- d) licença especial;
- e) comissionamento autorizado pelo Conselho Superior;
- f) período de trânsito (§ 1º do artigo 97 da Lei Estadual nº 8.222/82);
- g) repouso a gestante;
- h) licença paternidade, por 8 (oito dias);
- i) afastamento decorrente de processo criminal ou administrativo, de que não resulte condenação.

5 - Para entrar em gozo de férias-prêmio ou compensatórias o membro do Ministério Público deve estar em dia com os serviços de seu cargo, fato que será comunicado ao Procurador-Geral, mediante declaração firmada pelo interessado, e cuja inobservância importará em suspensão das férias, além das penalidades legais.

6 - O Procurador-Geral de Justiça, por necessidade do serviço, poderá suspender o gozo de férias de qualquer natureza e indeferir as individuais.

7 - As férias individuais não serão fracionadas em período inferior a trinta dias e nem acumuláveis por período superior a dois meses.

8 - Em caso de falecimento de membro do Ministério Público, são devidos ao cônjuge sobrevivente e aos herdeiros necessários os vencimentos e vantagens correspondentes a período de férias não gozado e não contado em dobro.

9 - Anualmente, nos primeiros quinze (15) dias de fevereiro – agosto, cada membro da instituição encaminhará ao Procurador-Geral seu pedido de férias compensatórias deixando clara a época em que pretende gozá-las e, a título de sugestão, indicará o substituto, a fim de que não haja prejuízo do regular andamento do serviço.

10 - O membro do Ministério Público deverá comunicar, por escrito, ao Procurador-Geral de Justiça o início e o término do gozo das férias compensatórias ou férias-prêmio.

II – DA LICENÇA

1 - A licença a membro do Ministério Público será concedida por ato do Procurador-Geral:

- a) para tratamento de saúde;

- b) por motivo de doença em pessoa da família;
- c) para repouso a gestante;
- d) paternidade (C.F., artigo 7º, XIX c/c o artigo 10, I, § 1º das Disposições Constitucionais

Transitórias).

2 - O membro do Ministério Público poderá afastar-se de suas funções até oito (8) dias consecutivos, sem prejuízo do vencimento e vantagens do cargo, mediante comunicação ao Procurador-Geral, por motivo de:

- a) casamento;
- b) falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão;

3 - A comunicação supra referida será instruída com certidão de casamento do membro do Ministério Público ou certidão de óbito do parente, cuja morte motivou o afastamento que ocorrerá a partir da data do fato.

4 - O pedido de licença para tratamento de saúde, até trinta (30) dias, será instruído com documento firmado por médico.

5 - A licença para tratamento de saúde, por prazo superior a trinta (30) dias e as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, requeridas dentro de 12 (doze) meses do término da anterior, dependem de inspeção por junta médica oficial.

6 - Após vinte e quatro (24) meses de licença, o membro do Ministério Público será submetido a inspeção de saúde, devendo reassumir o exercício do cargo dentro de 10 (dez) dias, contados da data do laudo que o considerar apto para o serviço.

7 - Após vinte e quatro (24) meses de licença para tratamento de saúde, declarada definitiva a invalidez, em inspeção de saúde, o membro do Ministério Público será aposentado.

8 - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais.

9 - Permanecendo o membro do Ministério Público em licença para tratamento de saúde, pelo prazo de doze (12) meses, ser-lhe-á concedido auxílio-doença correspondente a um (1) mês de vencimento.

10 - O membro do Ministério Público licenciado não pode exercer qualquer de suas funções, nem função pública ou particular.

11 - Salvo contra indicação médica, o membro do Ministério Público licenciado poderá officiar nos autos que tiver recebido, com vista, antes da licença.

12 - Da licença por motivo de doença em pessoa da família de membro do Ministério Público (artigo 103, II da Lei Estadual 8.222/82):

a) é a licença que poderá ser concedida a membro do Ministério Público para cuidar de pai, mãe, filho ou cônjuge, por motivo de doença que justifique a presença constante;

b) a licença será requerida ao Procurador-Geral, instruído o pedido com atestado do médico assistente;

c) a licença de, até 30 (trinta) dias, será concedida com vencimentos integrais.

13 - Da Licença a Gestante (artigo 103, III da Lei 8.222/82):

a) é a licença a Procuradora ou Promotora de Justiça gestante, por 120 (cento e vinte) dias, podendo ser de 60 (sessenta) dias antes e 60 (sessenta) dias depois do parto, ou a critério da gestante.

b) A licença será requerida ao Procurador-Geral, instruído o pedido com atestado de médico especialista e com a indicação dos meses em que pretenderá seja concedido o benefício.

14 - Nos casos de licença para tratamento de saúde, sempre que possível, e na licença para repouso a gestante, antes de afastar-se do cargo, o membro do Ministério Público, com a devida urgência, entrará em contato com o Procurador-Geral, no sentido de ser providenciada sua substituição, sem prejuízo do regular desenvolvimento do serviço.

III – DO AFASTAMENTO DO CARGO

1 - O membro do Ministério Público somente poderá afastar-se do cargo para:

a) exercer cargo eletivo ou a ele concorrer (CF artigos 38 e 55), mediante autorização do Conselho Superior;

b) exercer outro cargo, emprego ou função, de nível equivalente ou maior, na Administração Pública Direta ou Indireta, mediante autorização do Conselho Superior;

c) freqüentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, com prévia autorização do Procurador-Geral, ouvido o Colégio de Procuradores.

2 - Durante o estágio probatório – Artigo 51 da Lei 8.222/82, de 02 de junho de 1982 – não será permitido o afastamento de membro do Ministério Público.

3 - O membro do Ministério Público poderá ausentar-se da comarca, por motivo justificado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante comunicação ao Procurador-Geral.

Registre-se e publique-se.

Belo Horizonte, 5 de agosto de 1.992.
CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
Procurador-Geral de Justiça

¹ Norma digitada pela Diretoria de Informação e Conhecimento conforme publicação no "Minas Gerais".

² Ementa criada pela Diretoria de Informação e Conhecimento.